



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.632
(Processo n.º. 2007/50006-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 068/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE BOM JESUS CENTRO OURO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS E SÃO BERNADINO e a SAGRI.

Responsável: Sr. SIMÃO RODRIGUES CAMPOS – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Dano causado ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n.º. 2007/50006-3.

Tomada de Contas do Convenio 068/2005, firmado entre Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI e a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos de Bom Jesus Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças e São Bernardino, com sede no município de Moju, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. Simão Rodrigues Campos, Presidente, objetivando apoiar o desenvolvimento sustentável dos povos quilombolas.

Cientificado da instauração da tomada de contas, o responsável não apresentou a documentação referente a execução do referido convênio.

O responsável não remeteu as contas para análise por parte deste Tribunal, descumprindo assim o art. 151 do Regimento Interno, o que levou a 6^a CCE a opinar em considerá-lo em debito para com a Fazenda Publica Estadual pelo valor conveniado, estando também o responsável Sr. Simão Rodrigues Campos, sujeito a aplicação de multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em debito) e art.233, VI (pela instauração da Tomada de Contas).

Citado a apresentar defesa o responsável manteve-se silente.

O ilustre Procurador de Contas, Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, fls. 24, considerando que, as contas não foram prestadas, e que o responsável não atendeu ao chamamento desta corte de contas, emite parecer declarando o responsável, em debito para com o erário publico estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

E o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, julgo a presente tomada de contas irregular e declaro o Sr. Simão Rodrigues Campos, em debito para com o Estado, devendo o mesmo recolher a Fazenda Publica Estadual o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multa regimental no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo debito apontado e de R\$400,00(quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SIMÃO RODRIGUES CAMPOS, Presidente, CPF n^o. 297.605.692-72, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 12.09.2005, acrescida de juros até a data efetiva de seu recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo debito apontado e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 17 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599